



CÂMARA DO DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 07 DE ABRIL DE 2020

(Dos Srs. Padre João PT/MG e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de aquisição de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as aquisições de alimentos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), LEI Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, durante o estado de calamidade, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020, por meio das modalidades da Compra Direta e Formação de Estoque.

§ 1º - Fica autorizado adquirir qualquer tipo de alimento preferencialmente por meio dessas modalidades, sem excluir as demais;

§ 2º - Os produtos deverão ser entregues diretamente em locais autorizados pela Conab, estados ou municípios;

Art. 2º - Os preços de referência passam a ser aqueles estabelecidos nas chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), devendo ser utilizado o preço mais atual, considerando, se necessário, as três últimas chamadas públicas dos anos 2018, 2019 ou 2020, o que couber;

§ 1º - Caso o preço do alimento a ser adquirido não encontrar correspondência nos preços do Pnae, a composição do preço deverá seguir a norma vigente do PAA.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Art. 3º - Ficam também autorizados, além da Conab, estados e municípios a estabelecer a compra e o pagamento diretamente das organizações sociais.

§ 1º - As organizações de produção (associações e cooperativas), caso não possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica, deverão apresentar as DAPs singulares de seus associados;

§ 2º - As famílias que possuem DAP estão autorizadas a vender para o PAA, independente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de calamidade.

Art. 4º - Fica estabelecido que o limite individual por família (por DAP) será de 10 mil reais para todas as operações do PAA.

§ 1º - As aquisições realizadas por meio das organizações da produção da agricultura familiar estarão limitadas ao somatório dos valores individuais (por DAP), conforme o número de famílias participantes das operações de venda ao PAA, vinculados a cada associação ou cooperativa. Caberá à organização fornecedora o controle financeiro individual das famílias participantes dessas operações de venda ao Programa.

§ 2º - No caso das Cédulas do Produtor Rural (CPRs) contratadas pela Conab até o exercício de 2019, incluindo todas as modalidades, independente da sua vigência, ficam autorizadas as renegociações do saldo devedor, permitindo que a liquidação dos valores devidos sejam realizados em produtos (alimentos) diferentes daqueles contratados, sem a aplicação multas e correção monetária.

§ 3º - Os volumes a serem entregues, relativo às operações descritas no § 2º, serão correspondentes ao tipo de produto e os preços vigentes à época da liquidação do saldo devedor, podendo ser realizado em um prazo de doze meses a partir da renegociação. As entregas de alimentos, decorrentes dessas operações contratadas até 2019, não comprometerão os limites individuais das famílias agricultoras, caso estabeleçam entregas ao PAA em 2020 por meio da Compra Direta.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Art. 5º - Os atestes da qualidade e das quantidades de alimentos entregues, no âmbito das operações do PAA, serão realizadas por agente público municipal, onde os alimentos estarão sendo entregues.

Art. 6º - Fica autorizado que a modalidade de Formação de Estoque poderá ter a liquidação da operação realizada mediante a entrega física do produto contratado, podendo ainda fazer atualização conforme o preço vigente à época, caso o preço contratado esteja inferior ao preço de mercado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, não diferente de outros países do mundo, passa atualmente por uma condição de extrema preocupação em termos de saúde pública devido a pandemia do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19 o qual impacta como consequência diversos segmentos da sociedade. A pandemia do novo coronavírus chega ao Brasil em um momento complicado da economia brasileira, com dificuldades dos sistemas de saúde e proteção social, paralisação de grande parte dos programas de SAN, aumento acelerado da pobreza e, especialmente, da extrema pobreza, e o aumento expressivo da população em situação de rua.

Dados de 2018, já mostravam que pessoas em extrema pobreza somavam um total de 13,5 milhões de pessoas, em uma escala ascendente que se iniciou em 2015. Como fome e pobreza são fenômenos correlatos, isto contribui ainda mais para que o Brasil se encontre em uma situação de profunda vulnerabilidade diante da pandemia. Estima-se que, no Brasil, de 8,8 milhões a 35 milhões de pessoas irão cruzar a linha da pobreza, mesmo que mantenham seus 2 trabalhos. Essa é uma perspectiva especialmente preocupante no Brasil, em que, segundo o IBGE, 41,1% da força de trabalho estão na informalidade.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Conscientes da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, e em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, ciente que a saúde, alimentação adequada e saudável são direitos fundamentais, previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado respeitar, garantir, promover e prover as ações que coadunam com os princípios da dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos.

Devido a necessidade de isolamento como medida profilática para dificultar a disseminação do vírus uma série de segmentos acabam sofrendo modificações e impactos. A Segurança Alimentar e Nutricional é ponto crucial a se ter atenção neste período pois envolve desde a produção do alimento, sua qualidade e possibilidade de acesso por toda a sociedade.

Garantir a Segurança Alimentar e Nutricional é um dever constitucional do Estado Brasileiro e direito de todo cidadão. Essa condição pandêmica vivenciada pelo país neste momento pode prejudicar o acesso e a disponibilidade dos alimentos para muitos cidadãos, para tal o governo federal deve trabalhar para garantir o direito destes cidadãos.

É sabido, conforme constatado desde o Censo Agropecuário de 2006 e recentemente pelo Censo Agropecuário de 2017 que a maior parte dos alimentos consumidos dos brasileiros são oriundos do modelo de produção da Agricultura Familiar. Uma das grandes vias de acesso, distribuição e comercialização destes alimentos são os mercados institucionais, destacando entre eles o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O programa PAA se faz ainda mais necessário e estratégico neste momento uma vez que é um instrumento extremamente eficiente para viabilizar a produção e a comercialização por dos Agricultores Familiares, assim como permite o acesso a alimentos saudáveis e em quantidade satisfatória por parte das entidades e órgãos públicos beneficiados com estes alimentos.



CÂMARA DO DEPUTADOS

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional –LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), que “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Lei 22.806 de 29 de dezembro de 2017), com a finalidade de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, regida pelos princípios do direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis; universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada é bem clara quanto à sua exigibilidade.

O Programa de Aquisição de Alimentos –PAA é uma política dirigida aos agricultores familiares e instituições beneficiadas pela doação de alimentos; e integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e está aliado à diretriz da promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

O Programa foi instituído pelo artigo 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas alterações, entre estas a LEI Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. O referido decreto elenca as finalidades do PAA, como o incentivo à agricultura familiar e ao consumo de alimentos produzidos por ela, a promoção do acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais, a constituição de estoques públicos, bem como o estímulo ao cooperativismo e associativismo.

Considerando as informações obtidas pelas Organizações de Saúde até a presente data, faz-se necessário o fortalecimento das políticas públicas voltadas a segurança alimentar e nutricional, visando garantir o acesso a alimentação adequada e saudável a população, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, uma vez que as medidas de isolamento social podem comprometer a renda familiar e, portanto, restringir o acesso a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, comprometendo o acesso a outras necessidades essenciais.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

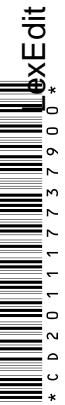
Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'De Padre João PT/MG', written over the printed name.

Deputado Federal Padre João PT/MG e outros

Apresentação: 07/04/2020 18:08

PL n.1685/2020



CD201117737900
ExEdit